

REVISTA 
PORTUGUESA
 de HISTÓRIA
tomo XXV 



 COIMBRA 1990
FACULDADE de LETRAS 
da UNIVERSIDADE de COIMBRA
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

O RADICALISMO REPUBLICANO OU O TEMOR DO PODER

A corrente do federalismo republicano que se manifestou em Portugal no período posterior à revolução regeneradora (1851), singularizou-se pelo seu entranhado radicalismo e pela sua militância combativa. Todos os republicanos portugueses, federalistas ou não, se esforçaram por demonstrar que o Estado monárquico-constitucional nascido em 1834, com o triunfo das forças liberais sobre as absolutistas, não passava de um grosseiro embuste. Todos eles repudiavam o primado que a Carta Constitucional de 1826, diploma fundamental deste novo Estado, concedia ao poder régio. Era-lhes intolerável que o monarca pudesse afrontar o poder legislativo com o seu direito de dissolução das Câmaras e com o seu veto absoluto ; era-lhes penoso que o processo de formação das leis se não esgotasse no âmbito de uma única assembleia popular electiva, e que esta Câmara dos Deputados tivesse de sofrer a concorrência de uma Câmara dos Pares, formada pelo processo majestático da nomeação ; era-lhes inaceitável que o poder executivo surgisse como uma espécie de emanação, como um simples prolongamento desse detestado poder moderador; era-lhes afrontoso, numa palavra, que pudesse emergir da estrutura do Estado um Poder Central coordenador e sancionador de poderes subalternos, um eixo de referência sócio-política em torno do qual gravitassem obedientemente formações adjuvantes de cariz subordinado. A conclusão que inevitavelmente se desprendia desta leitura era a de que o evangelho liberal tinha sido deliberadamente sofismado para poder legitimar a «ditadura mansa» que em seu nome se exercia (*). Assim, tornava-se possível levar ao cúmulo o liberalíssimo critério da desconfiança preliminar perante todas as formas de poder institucional.

C) Cfr. Amadeu Carvalho Homem, *A ideia republicana em Portugal' O contributo de Teófilo Braga*, Coimbra, 1989, pp. 237-242.

O federalismo republicano, que procurou organizar-se em Portugal no decurso da década de 70 e que estará praticamente exausto em 1884-85, potenciou quanto pôde esta orientação teórica e programática. Como é sabido, a rejeição de todos os constrangimentos de natureza institucional e a reivindicação paralela dos direitos sumamente individuais de uma cidadania sábia, autoconsciente, definem, por si só, as grandes linhas do credo anarquista. Martins Contreiras identificará o federalismo anarquista com esse desejado governo de todos por todos, no qual a Liberdade predomina sobre a Autoridade. O governo de todos por alguns, ou seja, a república unitária, onde se equilibram a Liberdade e a Autoridade, representa já uma superação do governo absolutista de todos por um, onde a Autoridade prevalece sobre a Liberdade. Mas o seu maior merecimento decorrerá do facto de preparar a inclinação da sociedade «para o polo da *anarquia*, que representa para a ciência o ideal inatingível da suprema perfeição intelectual e moral do homem» (2).

No ritmo triádico desta curiosa tipologia de governos encontra-se reflectida a mesma filosofia da história que servia a Horácio Esk Ferrari para situar o triunfo do princípio federativo no termo de um longo processo de «transformações tendentes a uma descentralização sucessivamente mais complexa, e a uma centralização cada vez mais simples» (3). Vertida esta enfática expressão para palavras mais simples, o que aqui se proclama é a centralização do sujeito no âmago da sua indisputada soberania. A questão que os republicanos federalistas abordaram com uma boa dose de ingenuidade foi a da auto-governação dos homens. E aí temos um Teófilo Braga, sorvendo a lição optimista da Enciclopédia e das Luzes, a levantar a hipótese do *self-government*, reforçada com a doutrinação de Saint-Simon e Proudhon (4).

Os republicanos federalistas encararam o poder das instituições oficiais como um dos pontos de partida negadores da ideal autonomia que deveria assistir ao cidadão no futuro Estado.

(2) Cfr. M. J. Martins Contreiras, «Scienda natural social», *Almanach do Século para 1882*, Lisboa, 1881, pp. 106-111. Citação retirada da página 111.

(3) Horacio Esk Ferrari, *Centro Republicano Federal de Lisboa. Discurso lido na sessão de abertura em 2 de Janeiro de 1879*, Coimbra, 1879, p. 10.

(4) Cfr. Theophilo Braga, *Systema de Sociologia*, Porto, 1908, p. 272.

Já em 1868 João Bonança proclamava que «a grande aspiração do homem é libertar-se do jugo dos governos; substituir as sentenças dos tribunais pelas decisões dos amigos; a polícia e a força armada pela universal reciprocidade de interesses e afectos; é em suma a simplificação da autoridade» (5). Esta simplificação operar-se-ia através do fraccionamento dos centros de decisão, do esvaziamento de competências demasiado centralizadoras e da adopção de mecanismos de vigilância cívica tanto quanto possível próximos das estruturas de base. Vejamos como Carrilho Videira, um dos mais intransigentes republicanos federalistas, abordava esta matéria: «Importa suprimir todos os altos cargos e diminuir a influência da autoridade. Esta está sempre na razão inversa da liberdade. Desde que o deputado seja um simples procurador, ao qual os eleitores possam tirar o mandato; desde que o ministro for eleito pelas Câmaras, responsáveis e revogáveis; (...) desde que o primeiro cargo da república for de limitadíssimas atribuições e igualmente revogável; desde que o regedor, o administrador e o juiz, forem eleitos pelos habitantes de cada localidade, e esta administrada pela Câmara Municipal, a sociedade entrará num período de prosperidade e bem estar, como os filósofos e poetas nunca chegaram a sonhar» (6). Não se pense que este excerto apenas exprime a filosofia política singular do seu autor. O grupo republicano radical reunido em torno do jornal federalista *O Rebate*, no qual colaboraram Teófilo Braga, Eduardo Maia, Silva Pinto, Sérgio de Castro e outros, publicou, no Verão de 1873, o programa do «Centro Republicano Federal de Lisboa». Tal documento, reportado cronologicamente ao período das origens deste federalismo, preconizava a abolição dos cargos diplomáticos profissionalizados e da própria função presidencial republicana. Além do mais, o mandato político que conduziria à formação da Assembleia Federal, supunha que o sufrágio universal se disciplinasse no interior das paróquias, dos municípios e das províncias, entendidas como órgãos naturais de base da estrutura social (7).

(5) João Bonança, *Questões da actualidade*, Porto, 1868, p. 7.

(6) J. Carrilho Videira, «Ao leitor», *Almanach republicano para 1876*, Lisboa, (1875), p. 31.

(7) Leia-se o programa do «Centro Republicano Federal de Lisboa», de 22 de Junho de 1873, no jornal conimbricense *Republica Portuguesa*,

Pensamos que os testemunhos apresentados são paradigmáticos e não carecem de outros aditamentos. Estes políticos e publicistas republicanos temem que o futuro movimento revolucionário atire a República para os braços de uma cúpula dirigente que, embora sem coroa e sem títulos nobiliárquicos, se poderia revelar tão absolutista quanto a anterior. Por isso, o seu modelo preferencial confunde-se com uma espécie de democracia plebiscitária ou directa, decalcada sobre o *modus vivendi* da Confederação Helvética. Nos casos em que a operacionalidade desta solução se revela dificultosa, a alternativa tenta encontrar-se em tipos de mandato vigiado, restritivo e bem delimitado. Assim, os Estados Unidos da América partilham com a Suíça a generalidade dos louvores. Ctê-se que a filtragem do princípio de representação pelo crivo exigente das organizações locais será suficiente para impedir a formação de oligarquias à escala nacional, sejam elas administrativas, judiciais, militare[^] ou clericais. Volvidos muitos anos sobre a fase inicial da organização federalista, ainda Heliodoro Salgado nos manifesta o mesmo fundo de preocupações, ao defender uma «ampla descentralização que vá até à autonomia municipal», a par dos valores da «universalidade do sufrágio, soberania directa, nação armada, abolição do exército, constituição federal do senado, separação da Igreja e do Estado, abolição do orçamento dos cultos, etc., etc.» (8). Mas não foi só por este caminho que se tentou purificar o princípio representativo, depurando-o da ganga da exorbitação provável. Os nossos republicanos federalistas não aceitavam que o mandato de um deputado, por exemplo, se balizasse pelo compromisso de um programa eleitoral genérico, sem outras inspirações que não fossem as de uma muito vaga enunciação de princípios. O desejo de vincularem os candidatos a princípios normativos rigorosos e continuamente controlados, levou-os a repudiar a forma usual do mandato irrestrito, opondo-lhe o chamado «mandato imperativo». Teófilo Braga caracterizava-o assim: «O 'mandato imperativo' é na garantia política o mesmo que a 'procuração bastante' é na garantia indi-

n.º 10, p. 3, cols. 2-3 e n.º 14, p. 2, cols. 3-4, de Julho de 1873. Cfr. Fernando Catroga, *A formação do movimento republicano (1870-1883)*, Coimbra, 1982, pp. 39-44.

(8) Heliodoro Salgado, *A insurreição de Janeiro*, Porto, 1894, p. 55.

vidual; nem mais, nem menos. Todo o cidadão pode fazer-se representar em direito por um individuo em quem delega todos os seus poderes e responsabilidades previamente definidas, e a quem pode sacar o referido mandato logo que a sua vontade não seja integralmente cumprida» (9). Teófilo sustentou este tipo de mandato nas eleições de Outubro de 1878 e voltou a aceitá-lo no acto eleitoral de Agosto de 1881, mas agora acompanhado por Xavier da Silva, Reis Dámaso e Júlio de Matos.

No eixo do radicalismo republicano surpreendemos invariavelmente o temor do poder e a premonição de que toda a competência oficial, orgânica ou singular, se transfigurará em arbítrio, quando abandonada a si mesma. Devolver ao povo a sua inalienável soberania e restaurar a dignidade do homem na sua Cidade, passava forçosamente por uma interpretação muito avara dos poderes do Estado. Não se tratava tanto, em nosso entender, de extrair as últimas consequências da crença liberal; tratava-se mais de naturalizar a sociabilidade e de a confinar no âmbito inter-subjectivo das vontades livres. Por isso nos atrevemos a afirmar que o problema é mais psico-social do que político. É que, em última análise, o grande adversário dos nossos republicanos radicais não se confunde com o Estado monárquico-constitucional vigente. Remete, isso sim, para o medo atávico da ressurreição de um Estado absolutista, trazido na bagueira das perversões institucionais daquele presente. Este espectro, que certamente inquietou também as fileiras moderadas, ganha no radicalismo uma dimensão muito mais considerável. Reparemos que a linguagem de um Sebastião de Magalhães Lima denuncia o estigma de receios ancestrais quando afirma o seguinte: «Queremos o estado reduzido às suas funções naturais, existindo como força dirigente, e não como força providencial» (10). Ora, por muito grandes que tivessem sido os conluios entre o Trono e o Altar no decurso da evolução do constitucionalismo monárquico e por muito agudo que se tivesse revelado o processo da centrali-

(9) Theophilo Braga, «Mandato imperativo», *A Vanguarda*, n.º 12, Lisboa, 25 de Julho de 1880, p. 1, cols. 1-2.

(10) Manifesto de Magalhães Lima, candidato republicano pelo círculo 98, aos seus eleitores (eleições suplementares de 5 de Setembro de 1880), *A Vanguarda*, n.º 13, Lisboa, 1 de Agosto de 1880, p. 3, col. 2.

zação, só o império de um raciocínio anacrónico poderia autorizar Magalhães Lima a confundir o Estado do Senhor D. Luís com o Estado-Providência de momentos pretéritos. Poderemos afirmar, aliás, que o republicanismo federalista leva o seu anacronismo ao ponto de reportar a génese do seu ideário ao florescimento do municipalismo medieval, encarando-se, pois, como a força política vocacionada para resgatar no presente os desvios esterilizadores do absolutismo passado. É isto que explicitamente se afirma no prospecto do jornal federalista *A Republica*, publicado em Lisboa entre Maio e Julho de 1870 ⁽¹¹⁾ : «O partido democrático europeu, se olha para o passado, vê nas constituições municipais que a centralização da monarquia esmagou, o esboço das *Federações* futuras»; o princípio federativo não seria mais do que o «municipalismo aperfeiçoado em harmonia com a ilustração do século» ⁽¹²⁾.

Se a palavra de ordem era proceder à ressurreição do espírito público, «local e individual», como vigorosamente sublinhava Sebastião de Magalhães Lima em 1885 ⁽¹³⁾, o método consistia em reactivar as funções administrativas e de gestão que incumbiam ou passariam a pertencer às paróquias, freguesias e municípios. Porém, o desenvolvimento deste regionalismo gestor não poderia prescindir inteiramente da função coordenadora do Estado. Rejeitando-se, como já se viu, o Estado unitário, sobrava a alternativa dos Estados plurais, ficando o princípio da nacionalidade ileso por virtude da eficácia do pacto federativo. Não nos propomos apresentar aqui uma enumeração exaustiva dos diversos projectos de federação. Diremos apenas que eles se teceram entre as fronteiras da cautela e do mais imoderado paroxismo. *A Republica Lusibérica* de Sousa Brandão distingue apenas, pelo que respeita a Portugal, entre o Estado do Norte, sediado no Porto, e o Estado do Sul, tendo Lisboa por capital ⁽¹⁴⁾. É evidente

⁽¹¹⁾ Cfr. Silva Pereira, *Dicionário Jornalístico Português — 7.ª Época (1861-1889)*, vol. referente às letras Q-S, p. 5474 da numeração contínua.

⁽¹²⁾ Prospecto do jornal *A Republica*, citado por Theophilo Braga, *Historia das ideias republicanas em Portugal*, Lisboa, 1880, p. 174.

⁽¹³⁾ Cfr. S. de Magalhães Lima, *A revolta. 1.ª Parte. Protesto e afirmações*, Lisboa, 1885, pp. 61-64.

⁽¹⁴⁾ Cfr. Sousa Brandão, «A federação da Península», *A Victoria da Republica. Almanach de propaganda democrática para 1886*, Lisboa, 1885, pp. 68-71.

que o pacto federativo remodelava aqui o critério da nacionalidade, sendo bem possível, porém, que a partilha do território espanhol em dez Estados obedecesse, neste projecto, à reservada intenção de salvaguardar a hegemonia portuguesa. O programa federalista de 1873 previa que no território nacional se organizassem quatro Estados, o do Norte, o do Centro, o do Sul e o do Algarve, com capitais, respectivamente, no Porto, em Coimbra, Lisboa e em Faro. A *Federação Lusitana* com que sonhou Carrilho Videira juntou a estes quatro alguns mais, tais como os Estados da Madeira, dos Açores, de Macau e de Goa, tendo o proponente o cuidado de declarar que na África Oriental e Ocidental se constituiriam igualmente «os que fossem razoáveis e justos» (15).

Pode sempre dizer-se que também os republicanos unitários desejaram contrapor, à boa maneira liberal, a leveza de um Estado desburocratizado ao peso económico do Estado monárquico do seu tempo. A crítica implícita neste cotejo não deixava de se revelar pertinente, visto que a secreta ambição dos estratos burgueses consistia em protegerem o futuro dos filhos com os despachos de nomeação para cargos oficiais remunerados. O vício centralista, segundo os intérpretes de uma República moderada, resultava da impotência oficial de se transferirem para o domínio puramente civil e negociai, para o terreno dos empreendimentos mercantis, os esforços que se malbaratavam no preenchimento de formulários de sécrétai ia. Era a antecipação deste câmbio que se perfilava no axioma definido numa brochura de propaganda de 1886, publicada sob a direcção de Consiglieri Pedroso. Nela se declarava taxativamente: «A república é o mais barato dos governos. A monarquia, pelo contrário, é o mais dispendioso» (16). Nenhum republicano moderado pensou, contudo, em privar o Estado, quase completamente, do seu contingente de funcionários. O radicalismo não trepidou perante esta espantosa proposta. Assim, o Partido Republicano Radical, organizado no Porto, em 1888, sob a chefia do velho federalista Felizardo de Lima,

(15) Cfr. Carrilho Videira, «Ao leitor», *Almanach republicano para 1882*, Lisboa, 1881, pp. 89-93.

(16) *Propaganda Democrática. Publicação quinzenal para o povo fundada e dirigida por Z. Consiglieri Pedroso II. O que é a Republica*, Lisboa, 1886, p. 13.

exarava no seu esboço de programa uma directriz deste teor: «Não se reconhece como profissão o serviço público; não podendo cidadão algum estar em emprego de estado que não seja profissional, como telegrafistas e professores, por mais de cinco anos» (17).

Urge concluir. Qualquer experiência de poder assenta em reservas normativas e em instrumentos de coacção que as garantam. É para nós evidente que entre a norma unilateralmente *imposta* e a norma *sancionada* pela regra da maioria medeia a distância que separa o despotismo da liberdade *possível*. Temos também como certo que esta *possibilidade* é inimiga daquele optimismo idealista que forceja por fazer do homem perfectível a regra dele mesmo. O radicalismo republicano imaginou a Cidade dos homens perfeitos e inteiramente livres. Por nós, diremos que é preferível introduzir a imaginação na política a praticar uma política sem imaginação. Porém, o imaginário acaba sempre por se identificar, neste domínio, com a celebração de uma *nova possibilidade*. Tê-la-iam procurado os nossos radicais? E, se o tivessem feito, poderíamos nós continuar a designá-los como tais ?

AMADEU CARVALHO HOMEM

(17) «Programma», *O Radical*, n.º 32, Porto, 8 de Outubro de 1888, p. 2, col. 3.